

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.022-A, de 1999, “institui o Pró-Saúde, que dispõe sobre dedução do Imposto de Renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins lucrativos.”

Autor: Dep. Vicente Caropreso

Relator: Dep. Roberto Argenta

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 1.022, de 1999, pretende autorizar deduções do imposto de renda por contribuições para hospitais públicos e instituições sem fins lucrativos, bem como àquelas destinadas à atenção aos portadores de deficiência física ou mental.

Inicialmente o projeto foi enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu uma emenda modificativa. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

.....”

O projeto em tela não apresenta estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Diante disso, apresentamos substitutivo anexo, de forma que se defina que a renúncia fiscal fica estabelecida na mesma margem que se dá por concessão dos benefícios da chamada “Lei Rouanet”, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre incentivos à cultura, que poderá ter seu usufruto concorrentemente ao disposto no presente projeto de lei.

Cabe ainda ressaltar que em razão da necessidade de se explicitar critérios e procedimentos, afora outros aspectos que detalhem, facilitem e mesmo viabilizem a implementação do Pró-Saúde, torna-se relevante incluir o proposto art. 3º, constante do nosso substitutivo, subordinado a regulamentação a prazo certo, para que esta se coadune com o imperativo do respeito ao princípio constitucional da anualidade.

No exame do mérito, verificamos a completa pertinência da iniciativa proposta, mesmo porque o sistema de saúde precisa ser objeto da responsabilidade de toda a sociedade, que deve ter a ele acesso ilimitado e participativo, para que a saúde possa tornar-se realmente uma “res publica” e não somente uma instituição governamental, o que propicia inúmeras distorções quanto à sua finalidade precípua.

Pelo exposto, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DA EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO COM SUBSTITUTIVO.

Sala da Comissão, em

de 2001.

Deputado ROBERTO ARGENTA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.022, DE 1999

Institui o Pró-Saúde que dispõe sobre dedução do Imposto de Renda por contribuições para Hospitais Públicos e Instituições sem fins Lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda, o valor das contribuições realizadas durante o ano-calendário, até o limite de:

I – 5% do imposto devido, para os hospitais públicos;

II – 5% do imposto devido, para as instituições sem fins lucrativos relacionadas ao atendimento médico hospitalar e as instituições relacionadas com o atendimento às pessoas portadoras de deficiência. (Redação adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família)

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não está sujeita a outros limites, nem exclui ou reduz outros benefícios legais.

§ 2º As instituições privadas beneficiárias das doações devem ser registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e atender aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º. As deduções a que se refere o art. 1º poderão ser gozadas em regime de concorrência com aquelas previstas na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à sua publicação.

Sala de Comissão, em

de 2001

Deputado ROBERTO ARGENTA